

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE
JERICOACOARA.**

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.07.06.01

AURELIO CONTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita o CNPJ: 26.107.982/0001-09, com sede à Rua Abdoral Rocha, SN, Centro, Morrinhos – CE, CEP: 62550-000, representada por sua procuradora Karla Ciely Galvão, Cpf: 047.608.113-03 com fundamento no Art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS.

DOS FATOS:

1. A empresa Aurélio Contabilidade é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de Habilitação e Proposta totalmente de acordo com edital, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS não apresentou nenhum documento comprobatório de sua idoneidade.
4. A empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS apresentou recurso sobre descumprimento dos itens 5.5 e 21.2 do edital por parte da empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA. Recurso totalmente absurdo, conseguinte as justificativas.
5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da pregoeira e as altitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas.

DA JUSTIFICATIVA

I - Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II – Da Apresentação de Documento Idôneo

1. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

2. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS fora a ausência de documento idôneo que comprove a existência física de sua sede.

III – Da Certidão Expedida pela Junta Comercial

1. O item 5.5 do edital questionado pela empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS tem a seguinte exigência:

5.5 C) *Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos do Art. 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.*

Segue Art. 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC na íntegra:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

A empresa Aurélio Contabilidade LTDA cumpriu a exigência, apresentando a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará onde consta a condição de microempresa.

IV – Do Reconhecimento de Firma

2. O item 21.2 do edital questionado pela empresa A.R DE LIMA COMERCIO E SERVIÇOS tem a seguinte exigência:

21.2. Todas as Declarações em original exigidas neste Edital com assinatura deverão ser apresentadas com respectivo reconhecimento de firma dos licitantes, salvo se forem assinadas por quem de fato for participar representando a empresa na sessão do presente certame licitatório.

As assinaturas foram reconhecidas firmas conforme Art. 3º inciso I da Lei Nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Logo, não há nenhuma irregularidade nos documentos apresentados pela empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA, visto que o Agente Administrativo confrontou a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário e fez o reconhecimento de firma.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.07.06.01 não precisa ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Jijoca de Jericoacoara, 06 de agosto de 2021.


AURELIO CONTABILIDADE LTDA
26.107.982/0001-09
Karla Ciely Galvão
CPF: 047.608.113-03